



# Diário Oficial

**Eletrônico**  
Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Nº 819 João Pessoa - Disponibilização: Segunda-feira, 28 de julho de 2025  
Publicação: Terça-feira, 29 de julho de 2025

ANO 2025

Criado pela Lei nº 11.815 de 18 de dezembro de 2020.

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme Lei Federal Nº 14.063 de 23 de setembro de 2020

## → ATOS DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

### PORTARIA N.º 696/2025-DPPB/GDPG

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar n.º 104, de 23 de maio de 2012, e as alterações observadas pela Lei Complementar n.º 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, e a Lei Complementar n.º 207/2025, de 13 de junho de 2025.

**RESOLVE** designar o Defensor Público **ANDRÉ LUIZ PESSOA DE CARVALHO**, Membro desta Defensoria, Símbolo DP-3, matrícula nº 72.612-5, para atuar na defesa dos réus Antônio Lucena e Floriano Martins nos autos do processo nº 0800449-36.2023.8.15.2002, em tramitação na 3ª Vara Criminal da Capital, sem prejuízo de suas funções.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

### PORTARIA N.º 698/2025-DPPB/GDPG

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar n.º 104, de 23 de maio de 2012, e as alterações observadas pela Lei Complementar n.º 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, e a Lei Complementar n.º 207/2025, de 13 de junho de 2025.

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **ALICE ALVES COSTA ARANHA**, Símbolo DP-3, Matrícula nº 88.853-2, Membro desta Defensoria, com titularidade e exercício na 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, para, na qualidade de substituta legal, atuar na defesa da parte promovente, nos Autos do Processo nº 0822077-50.2024.8.15.2001, em tramitação na 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, em virtude do afastamento da Defensora titular para gozo de férias.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

**PORTARIA N.º 697/2025–DPPB/GDPG**

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar N.º 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e as alterações observadas pela Lei Complementar n.º 169/2021, de 27 de dezembro de 2021,

**RESOLVE** conceder o gozo das férias interrompidas por necessidade do serviço do Defensor Público abaixo relacionado, ficando a fruição conforme a seguir:

NOME DO DEFENSOR	MATRÍCULA	ATO DE INTERRUÇÃO	PERÍODO	Nº DIAS	DATA DO GOZO
Felipe Augusto Alcântara Monteiro Trávia	780.049-5	Ato n.º 022/2021 e Portaria n.º 064/2025	1ºP/2022 1ºP/2025	10 dias 10 dias	12 a 31/08/2025

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

**PORTARIA N.º 699/2025-DPPB/GDPG**

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar n.º 104, de 23 de maio de 2012, e as alterações observadas pela Lei Complementar n.º 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, e a Lei Complementar n.º 207/2025, de 13 de junho de 2025.

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **ALICE ALVES COSTA ARANHA**, Símbolo DP-3, Matrícula n.º 88.853-2, Membro desta Defensoria, com titularidade e exercício na 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, para, na qualidade de substituta legal, atuar na defesa da parte promovente, nos Autos do Processo n.º 0856189-45.2024.8.15.2001, em tramitação na 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, em virtude do afastamento da Defensora titular para gozo de férias.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

**PORTARIA N.º 700/2025-DPPB/GDPG**

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar N.º 104, de 23 de maio de 2012, e as alterações observadas pela Lei Complementar n.º 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, e de acordo com o art. 3º da Resolução n.º 95/2022-CS/DPPB, publicada em 16.8.2022,



**RESOLVE** designar o Defensor Público **VICENTE ALENCAR RIBEIRO**, Símbolo DP-3, Matrícula nº 109.276-6, Membro desta Defensoria, para, em caráter especial e sem prejuízo de suas funções, atuar na Vara Única da Comarca de São José de Piranhas, no período de 10 de junho a 30 de agosto do ano em curso.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

### **PORTARIA Nº 701/2025-DPPB/GDPG**

**A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, c/c o Artigo 47 da Lei Complementar Nº 205, de 6 de novembro de 2024, e tendo em vista o que consta no **Processo Nº DPE-PRC-2025/02460**,

**RESOLVE** conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2024/2025, a servidora **ANA CAROLINA DE ARAÚJO ROCHA**, matrícula 780.281-2, lotada nesta Defensoria Pública, com exercício na CAEPEP/DPPB, **com vigência a partir de 1º de agosto de 2025**.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

### **PORTARIA Nº 702/2025-DPPB/GDPG**

**A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, tendo em vista o que consta do **DPE-PRC-2025/02395**,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **FRANCISCA DE FATIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ**, Símbolo DP-3, matrícula 73.876-0 Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa do acusado Sudervanio Florêncio de Sousa, nos autos da Ação Penal, Processo nº 0804489-82.2022.8.15.0131, no dia 29/7/2025, às 8h, perante o Tribunal do Júri da Comarca de Cajazeiras/PB.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

**PORTARIA Nº 703/2025-DPPB/GDPG**

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, tendo em vista o que consta do **DPE-PRC-2025/02396**,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **FRANCISCA DE FATIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ**, Símbolo DP-3, matrícula 73.876-0 Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa do acusado Francisco Bruno de Souza Lobo, nos autos da Ação Penal, Processo nº 0802053-87.2021.8.15.0131, no dia 31/7/2025, às 8h, perante o Tribunal do Júri da Comarca de Cajazeiras/PB.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

**ATO DE INTERRUÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS Nº 046/2025-DPPB/GDPG**

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e em função do cargo, e na forma do artigo 127 §5º da Lei Complementar nº 104/2012, com as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021,

**RESOLVE** interromper 15 dias do gozo das férias regulamentares do Defensor Público abaixo relacionado, concedidas através da Portaria nº 630/2025, publicada no DOEDP em 08/07/2025, ficando a fruição desses dias conforme a seguir:

DEFENSOR PÚBLICO	MATRÍCULA	PERÍODO	Nº DE DIAS	DATA DO GOZO
Diogo Augusto de Souza Andrade	780.097-5	1ºP/2025	15	06 a 20/08/2025

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

**ATO DE INTERRUÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS Nº 047/2025-DPPB/GDPG**

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e em função do cargo, e na forma do artigo 127 §5º da Lei Complementar nº 104/2012, com as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021,



**RESOLVE** interromper 30 dias das férias regulamentares do Defensor Público abaixo relacionado, concedidas através da Portaria nº 662/2025, publicada no DOEDP em 15/07/2025, ficando o gozo conforme a seguir:

DEFENSOR PÚBLICO	MATRÍCULA	PERÍODO	Nº DE DIAS	DATA DO GOZO
Felipe Augusto Alcântara Monteiro Trávia	780.049-5	2ºP/2025	30	10/11 A 09/12/2025

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

## ➔ ATOS DO CONSELHO SUPERIOR

### RESOLUÇÃO Nº 146/2025-DPPB/CS

**Institui e regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito da Defensoria Pública do Estado Paraíba e dá outras providências.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições normativas que lhe são conferidas pelo art. 26, incisos III da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 atualizada pela Lei nº 169/2021 e art. 102 da Lei complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com alteração de alguns dispositivos e que deu outras providências, pela Lei Complementar Federal nº 132 de 07 de outubro de 2009;

**CONSIDERANDO** a autonomia funcional, administrativa e orçamentária inserida no artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os princípios administrativos da eficiência e economicidade, que exigem racionalização dos custos operacionais na prestação de serviços públicos;

**CONSIDERANDO** as vantagens e benefícios advindos do teletrabalho para a administração, para o servidor e para a sociedade e, também, a relevância da prevenção e do monitoramento dos fatores de risco associados às mudanças na organização do trabalho;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o regime especial de teletrabalho no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

#### **RESOLVE:**

Regulamentar o teletrabalho no âmbito da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos seguintes termos:



## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As atividades dos servidores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único - Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades laborais que, pela sua natureza ou pelas atribuições do cargo, são desempenhadas em ambiente externo às dependências da Instituição.

Art. 2º - São objetivos do teletrabalho:

I - a adoção de metas de eficiência, visando ao incremento da produtividade e à promoção da cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - a economia de tempo e a redução do custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

III - a redução do custo de manutenção da estrutura física e a melhoria de indicadores socioambientais da Instituição;

IV - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 3º- A realização do teletrabalho é de adesão facultativa, a critério da Administração, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

§ 1º O teletrabalho abrange exclusivamente as atividades em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do trabalho desenvolvido.

§ 2º No caso de servidores que possuam mais de um coordenador ou chefia imediata, a adesão ao regime de teletrabalho fica condicionada à aprovação de todos os coordenadores ou chefias, devendo todos subscreverem o plano de trabalho.

Art. 4º- Os efeitos jurídicos das atividades realizadas em regime de teletrabalho equiparam-se àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta nas unidades organizacionais, assegurando-se ao servidor a manutenção de todos os seus direitos e deveres.

§ 1º Não caberá concessão de qualquer vantagem ou pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance ou eventual superação das metas previamente estipuladas.

§ 2º Durante o regime de teletrabalho, o servidor não se sujeitará a eventual banco de horas.

§ 3º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.



§ 4º É vedado ao servidor em teletrabalho exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 5º - Compete exclusivamente ao servidor providenciar, às suas expensas, as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, mediante o uso de equipamentos adequados, bem como prover o transporte e a guarda dos documentos e materiais de pesquisa que forem necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo único. O servidor autorizado a trabalhar de forma remota deverá assinar termo de ciência e responsabilidade, que conterá:

- I – declaração de que atende às condições de participação, inclusive quanto ao dever de manter infraestrutura necessária para o acesso remoto aos sistemas informatizados da Defensoria Pública e dos outros órgãos externos indispensáveis a execução do trabalho;
- II – declaração de conformidade com o plano de trabalho e as metas estabelecidas;
- III – conhecimento das regras contidas nesta Resolução.

#### **DO PLANO DE TRABALHO E DAS METAS DE DESEMPENHO**

Art. 6º - A estipulação de metas de desempenho e a elaboração de plano de trabalho são requisitos para a implementação do teletrabalho na unidade.

§ 1º - A chefia imediata estabelecerá as metas e prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade.

§ 2º - A meta de desempenho exigida do servidor em regime de teletrabalho em domicílio deverá ser no mínimo 10% (dez por cento) superior àquela estipulada para os servidores que executarem as mesmas atividades nas dependências da unidade.

§ 3º - O plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

- I - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;
- II - as metas a serem alcançadas;
- III - a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício de suas atividades;
- IV - o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;
- V - o prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida a renovação;

§ 4º - Faculta-se ao servidor em regime de teletrabalho, quando entender conveniente ou necessário, prestar serviço nas dependências do órgão, hipótese em que a chefia imediata deverá ser avisada previamente.

Art. 7º - O alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho, com frequência integral.



§ 1º - A comprovação do alcance das metas será realizada através de documento emitido pela chefia imediata, a qual especificará a meta cumprida e o detalhamento da frequência.

§ 2º - Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, cabendo a chefia imediata estabelecer regra para a compensação.

§ 4º - Os servidores que aderirem ao regime do teletrabalho serão dispensados da marcação de frequência eletrônica.

#### **DEVERES DOS SERVIDORES**

Art. 8º - Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

- I - cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata;
- II – atender às convocações para comparecimento ao local de trabalho, sempre que houver necessidade do órgão ou interesse da Administração;
- III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis;
- IV– consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico ou outro canal eletrônico de comunicação institucional previamente definido;
- V – manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;
- VI – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota.

#### **DO TÉRMINO DO TELETRABALHO**

Art. 9º. Poderá haver retorno do servidor ao trabalho presencial nos seguintes casos:

- I – por solicitação do servidor, mediante requerimento, observando antecedência mínima de dez dias ou outro prazo acordado com a chefia imediata;
- II – no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho;
- III – por determinação da chefia imediata, desde que o faça de maneira fundamentada;
- IV – descumprimento dos deveres previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 10. A interrupção do teletrabalho será formalizada por ato da Administração, a partir da notificação do servidor e resultará a obrigatoriedade do seu retorno ao trabalho presencial nos seguintes prazos:

- I – trinta dias, nas hipóteses dos inc. II e III do art. 9º;
- II – quinze dias, na hipótese do inc. IV do art. 9º.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Cabe a Administração divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para acesso ao trabalho remoto, e viabilizar o acesso aos sistemas da Defensoria Pública aos servidores que aderirem ao programa de teletrabalho.

Art. 12. Os dados e informações referentes aos contatos e domicílio do servidor devem ser preservados em sigilo frente ao público externo.

Art. 13. A Defensoria Pública disponibilizará no seu sítio eletrônico os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 24 de julho de 2025.

GABINETE DA PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Presidente do Conselho Superior

**RESOLUÇÃO N° 147/2025-DPPB/CS**

**Regulamenta a Licença Compensatória prevista na SUBSEÇÃO XIII da Lei Complementar n.º 104/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 207/2025.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições normativas que lhe são conferidas pelo art. 26, incisos III da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 atualizada pelas Leis Complementares nº 169/2021 e 207/2025, além do art. 102 da Lei complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com alteração de alguns dispositivos e que deu outras providências, pela Lei Complementar Federal nº 132 de 07 de outubro de 2009;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública, bem como deliberar sobre matéria relativa à sua autonomia funcional e administrativa, consoante os termos dos incisos III e IV do art. 26 da Lei Complementar nº 104/2012;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a concessão de Licença Compensatória prevista na SUBSEÇÃO XIII da Lei Complementar n.º 104/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 207/2025.

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Esta resolução disciplina a licença compensatória concedida:

I - em razão do exercício de suas atividades em comarcas de difícil provimento;

II - pela realização de atividades excepcionais e temporárias, ou ainda as atividades extraordinárias relativas à participação em mutirões, plantões, serviços itinerantes ou fora de sua comarca de atuação, serviços especiais e similares;

III - pelo exercício de atividades acumuladas ou pela substituição de membros;

IV - pelo exercício dos cargos ou funções de confiança previstos na Lei Complementar 104/2012.

Art. 2º – Os membros da Defensoria Pública que exercem efetivas Substituições Cumulativas em unidade diversa da sua titularidade fazem jus a 3 dias de licença compensatória.

Parágrafo único - Equipara-se a unidade diversa da titularidade, a designação do membro da Defensoria Pública para atuar em grupo de trabalho que exerça atividades na área da execução penal e em estabelecimentos prisionais ou unidades socioeducativas, prestando assistência jurídica integral e gratuita às pessoas privadas de liberdade ou adolescentes em regime de internação.

Art. 3º - Os membros da Defensoria Pública que exercerem efetivas funções de Coordenadores, Coordenadores de Núcleo Especial e Coordenadores de Núcleo Regional de Atendimento da Defensoria Pública fazem jus à 5 dias de licença compensatória.

Art. 4º - Os membros da Defensoria Pública que exercerem efetivas funções de Subcoordenadores fazem jus à 4 dias de licença compensatória.

Art. 5º - Os membros da Defensoria Pública que participam efetivamente do Programa Defensoria Digital fazem jus à 4 dias de licença compensatória.

Art. 6º - Os membros da Defensoria Pública que realizam plantões semanais fazem jus à 2 dias de licença compensatória.

§ 1.º - Pela atuação em regime de plantão durante o recesso forense, entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, será concedido ao membro da Defensoria Pública o equivalente a um terço de dia de licença compensatória para cada dia de prestação do serviço.

§ 2.º – Os membros da Defensoria Pública que realizarem plantões em dias avulsos também fazem jus à licença compensatória na fração de um terço de dia de licença compensatória para cada dia de plantão avulso.



§ 3º - Na hipótese deste artigo, o requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser formalizado por meio do Protocolo Geral, acompanhado da Portaria de designação para o plantão, em até 5 (cinco) dias após o ato designatório.

Art. 7º - Os membros da Defensoria Pública que realizam serviços especiais e serviços extraordinários de interesse da instituição fazem jus à 0,5 dia de licença compensatória.

§ 1º - Consideram-se serviços especiais:

I - As substituições Obrigatórias e Automáticas previstas nos Artigos 1º e 2º da Resolução nº 67/2021, inclusive as que tenham por consequência a acumulação de acervos na mesma vara;

II – Participação em mutirões

III - As atividades exercidas pelos Defensores Públicos, por designação, em comissões ou grupos de trabalho criados ou regulamentados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º No caso das substituições decorrentes de férias e licença de afastamento previsto no Artigo 2º da Resolução nº 67/2021 o Defensor fará jus à 0,15 dia de licença compensatória por dia trabalhado.

§ 2º — A Licença compensatória será concedida aos Defensores Públicos(as) que prestarem serviços especiais e serviços extraordinários de interesse da instituição, independentemente da quantidade de substituições cumulativas que já exerçam, limitando-se a um serviço especial por mês.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, o requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser formalizado por meio do Protocolo Geral, acompanhado da Portaria de designação para a prestação de serviço extraordinário de interesse da instituição, em até 5 (cinco) dias após o ato designatório.

Art. 8º - Os membros da Defensoria Pública que exercerem funções em comarcas de difícil provimento fazem jus à 4 dias de licença compensatória.

Art. 9º – O(A) Secretário(a)-Executivo(a) de Acompanhamento aos Defensores faz jus à 7 (sete) dias de licença compensatória.

Art. 10 – O(A) Secretário(a) de Execução de Verbas Sucumbenciais faz jus à 3 dias de licença compensatória.

Art. 11 – O(a) Coordenador(a) da Coordenadoria Administrativa de Execução Penal e Acompanhamento aos Defensores Públicos – CAEP faz jus à 7 (sete) dias de licença compensatória.



Art. 12 – Os membros da Defensoria Pública que exercem a função de confiança de Defensor Público-Assessor de Gabinete, prevista no Art. 12, I, b) da Lei Complementar 104/2012, fazem jus à 5 dias de licença compensatória.

Art. 13 – O membro da Defensoria que exercer a função de Diretor(a) da Escola Superior da Defensoria Pública faz jus à 4 (quatro) dias de licença compensatória.

Art. 14 – O membro da Defensoria que exercer a função de Diretor(a) de Ensino da Escola Superior da Defensoria Pública faz jus à 3 (três) dias de licença compensatória.

Art. 15 - O requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser apresentado perante o Protocolo Geral da Defensoria Pública até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da substituição cumulativa.

Art. 16 - A licença compensatória será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, se não for requerida no prazo referido no artigo anterior.

§ 1º - As comprovações das atividades que gerarem direito a licença compensatória de que trata essa resolução serão feita mediante registro dos atos junto ao Sistema de Informação Gerencial dos Relatórios de Atividades (SIGRA), coletados pela Corregedoria Geral e encaminhados a Diretoria de Planejamento Orçamento e Finanças.

§ 2º - O pagamento em pecúnia dar-se-á até o final do mês subsequente ao da substituição cumulativa.

Art. 17 - Ao membro da Defensoria Pública serão concedidos 02 (dois) dias de licença compensatória a cada participação em sessão do Tribunal do Júri em atribuição diversa de sua titularidade.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o requerimento para fruição da licença em dias de folga ou para conversão desta em pecúnia deverá ser formalizado por meio do Protocolo Geral da Defensoria Pública, instruído com a documentação comprobatória da participação efetiva nas sessões perante o Tribunal do Júri diversa de sua titularidade.

Art.18 - É permitido ao membro da Defensoria Pública atuação em duas substituições cumulativas em unidades diversas da sua titularidade, a fim de evitar descontinuidade nos serviços de assistência jurídica integral e gratuita à população.

§ 1º - Entende-se por unidade diversa da titularidade e da substituição cumulativa a atuação em outra vara ou comarca para a qual o membro da Defensoria Pública for designado sem transferência de sua titularidade.

§ 2.º - O membro da Defensoria Pública designado para atuar em estabelecimentos prisionais ou unidades socioeducativas deve visitar periodicamente tais unidades, registrando sua presença em livro próprio, bem ainda, representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal e aos direitos humanos.



§ 3.º - O requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser apresentado na forma e prazos estipulados pelo art. 13 desta resolução.

Art. 19 - A licença compensatória será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, se não for requerida nos prazos definidos nesta resolução.

Art. 20 - Em todos os casos acima previstos, os dias de folga deverão ser gozados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua concessão.

Art. 21- A Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças deverá realizar, trimestralmente, análise do impacto orçamentário e financeiro decorrente das concessões de licença compensatória, especialmente quanto às hipóteses de conversão em pecúnia, a fim de assegurar a sustentabilidade fiscal da medida e garantir a atualização dos valores mencionados, por meio de relatório circunstanciado a ser apresentado à Defensoria Pública-Geral.

Art. 22 – Os cargos a que se referem os artigos 9º e 11 são de exercício e dedicação exclusiva, sendo vedada qualquer acumulação.

Art. 23 – O Conselho Superior deverá conceituar de forma objetiva o que deve ser:

- I - comarcas de difícil provimento;
- II - atividades excepcionais e temporárias;
- III - atividades extraordinárias;
- IV - serviços itinerantes.

Art. 23 - Os casos omissos serão decididos pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, ou remetidos à apreciação do Conselho Superior.

Art. 24 - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos referentes aos artigos 9º, 11 e 12, a partir de 14 de junho de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 24 de julho de 2025.

GABINETE DA PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Presidente do Conselho Superior

**RESOLUÇÃO Nº 148/2025-DPPB/CS****Regulamenta Altera a Resolução Nº 121/2023-DPPB/CS**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições normativas que lhe são conferidas pelo art. 26, incisos III da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 atualizada pelas Leis Complementares nº 169/2021 e 207/2025, além do art. 102 da Lei complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com alteração de alguns dispositivos e que deu outras providências, pela Lei Complementar Federal nº 132 de 07 de outubro de 2009;

**RESOLVE:**

Art. 1.º - O §1º do Artigo 7º da Resolução Nº 121/2023-DPPB/CS passa a conter a seguinte redação:

“§1º Serão concedidos 05 (cinco) dias de licença compensatória ao membro da Defensoria Pública por mês de atuação em substituição cumulativa no Cerimonial”

Art. 23 - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 24 de julho de 2025.

GABINETE DA PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Presidente do Conselho Superior

**➔ LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS****EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL**

**Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:** DPE-PRC-2025/02469

**Nº DO CONTRATO:** 017/2024

**Nº DO ADITIVO CONTRATUAL:** 01

**CONTRATANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

**CONTRATADO:** CÍCERO ASSUNÇÃO DANTAS



Publicação: Terça-feira, 29 de julho de 2025

**OBJETO DO ADITIVO:** REAJUSTE E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL NA CIDADE DE PICUÍ, POR 12(DOZE) MESES, A CONTAR DA ASSINATURA DO ADITIVO

**VALOR GLOBAL:** R\$ 18.539,04 (DEZOITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS)

**DATA DA ASSINATURA:** 23/07/2025

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 14101.03.122.5046.4199.339036.500.

**EMBASAMENTO LEGAL:** ART.106 C/C ART.107 DA LEI 14.133/2021

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa 28 de julho de 2025.

  
**MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado